

REQUERIMENTO - GAB/TS - 2022

Linhares, 31 de março de 2022

AO: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Roque Chile de Souza

Assunto: Requerimento para submissão de Parecer referente ao Projeto de Lei nº 1028/2022 à deliberação do Plenário.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 64, § 2º do Regimento Interno desta Casa, que estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o autor do projeto cujo parecer seja de inadmissibilidade total, o submeta à deliberação do plenário, faço-me do presente para requerer que o Parecer da CCJ referente ao Projeto de Lei nº 1028/2022, que “Dispõe sobre Programa de moradia de baixa renda e autoriza a doação de materiais de construção e dá outras providências”. seja submetida à deliberação do Plenário.

Considerando, assim, o disposto no artigo supramencionado, juntamente a data de publicação do Parecer, sendo esta, dia **22 de março de 2022**, o presente requerimento é **tempestivo**.

RESUMO DO PARECER

O respeitoso parecer publicado pela Comissão de Constituição e Justiça aponta que existe **vício de iniciativa** no projeto anteriormente especificado, isto é, segundo tal parecer, o projeto viola a competência privativa do Chefe do Executivo. Entretanto, conforme demonstrado a seguir, tal propositura, ao legislar acerca do aprimoramento do cadastro de pessoas possuir moradia digna, não padece por tal vício.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente a justificativa por si só já apresenta embasamento legal, que é direito de todo cidadão possuir uma moradia ou doação para manutenção dela.

A informalidade urbana ocorre em vários bairros da nossa Cidade. Embora não exclusivamente, a irregularidade é, em sua maior parte, associada a população de baixa renda.

Ora, morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais. Senão vejamos:

“**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **II** - garantir o desenvolvimento nacional; **III** - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”. Ainda, é de competência do Poder Público de Linhares dispor sobre assuntos de interesse local conforme disposto no **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal. “**Art. 30**. Compete aos Municípios: I - Legislar sobre assuntos de interesse local;” sobre interesse local temos:

O entendimento de José Nilo de Castro (Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.), por interesse local entende-se “todos os assuntos do município, mesmo em que ele não fosse interessado,

desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". Assim, o presente projeto pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia à população de baixa renda, por meio de doação da administração pública.

TARCÍSIO SILVA
VEREADOR